



Ao Município de Nova Era | MG

Processo Administrativo 101/2025

Credenciamento 051/2025

DIAS GONZAGA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.380.852/0001-33, com sede à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 471, complemento A, Bairro Centro, Município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais, CEP 35.177-000, neste ato representada por seu administrador legal, conforme consta em seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que faz nos seguintes termos:

Da Tempestividade e Legitimidade

Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021

Nos termos do disposto no item 11 do Edital e art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Fundamentos da Impugnação

Os princípios que regem as licitações públicas encontram-se consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, destacando-se, dentre eles, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e, sobretudo, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso concreto, contudo, o edital impugnado incorre em vícios graves, aptos a macular a competitividade do certame, distorcer o critério de julgamento e induzir à apresentação de propostas potencialmente inexequíveis, conforme se passa a demonstrar.

Da Ilegalidade da Estipulação de Desconto Mínimo Obrigatório como Condição de Classificação

O Edital impugnado adota como critério de julgamento o “maior desconto”, porém, contraditoriamente, impõe um desconto mínimo obrigatório, prevendo, inclusive, a desclassificação automática das propostas que não atinjam o percentual previamente fixado pela Administração.

O edital adota como critério de julgamento o “maior desconto”, porém, de forma contraditória e juridicamente inadequada, impõe a observância de um desconto mínimo obrigatório, prevendo, inclusive, a desclassificação automática das propostas que não atinjam o percentual previamente fixado pela Administração.

Tal exigência configura grave violação ao regime jurídico das licitações públicas, por múltiplos fundamentos.

Em primeiro lugar, a imposição de piso mínimo de desconto atua, na prática, como barreira artificial à competição, afastando licitantes que, embora plenamente aptos sob os aspectos técnico e econômico, não consigam absorver o percentual imposto sem comprometer a exequibilidade do contrato. A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a impor descontos mínimos como condição de aceitabilidade da proposta, especialmente quando tal exigência não se encontra amparada em justificativa técnica robusta, lastreada em estudos econômicos detalhados, transparentes e auditáveis.

O critério “maior desconto” pressupõe disputa livre e aberta, na qual os licitantes, a partir de seus custos reais, estrutura operacional, logística, margens e riscos, ofertam o melhor resultado possível. Ao estabelecer um desconto mínimo obrigatório, o edital desfigura o critério de julgamento, convertendo-o em verdadeira cláusula restritiva e eliminatória, incompatível com os princípios da isonomia e da competitividade.

- **1) O “desconto mínimo” como barreira artificial à competição e preço-limite disfarçado**

O edital condiciona a aceitabilidade da proposta à observância de um “desconto mínimo definido”, prevendo a desclassificação automática do licitante que apresentar percentual inferior. Na prática, tal exigência não se limita a regra de julgamento, mas se traduz em condição eliminatória, restringindo o universo competitivo àqueles que aceitem, previamente, uma taxa mínima imposta pela Administração.

Trata-se, portanto, de barreira de entrada e de verdadeiro preço-limite disfarçado, estabelecido sem transparência e sem motivação técnica suficiente, sobretudo quando atrelado a base de preços privada ou não integralmente anexada ao edital, o que agrava a violação ao princípio da publicidade.

Embora o critério “maior desconto” seja, em tese, juridicamente admissível, sua conversão em “maior desconto, desde que acima de um piso fixo”, sem demonstração técnica da adequação desse piso à realidade do mercado, compromete o julgamento objetivo e frustra a obtenção da proposta verdadeiramente vantajosa.

- **2) Fragilidade metodológica: o desconto mínimo incorporado à fórmula do valor estimado**

O próprio Termo de Referência evidencia fragilidade metodológica ao consignar a seguinte fórmula:

“Valor estimado do lote = (Valor gasto nos últimos 12 meses + índice INPC dos últimos 12 meses) + percentual de desconto mínimo”.

E complementa que o “percentual mínimo de desconto” foi definido a partir de pesquisa de atas e banco de preços, mediante “percentual médio”.

Tal construção é tecnicamente inadequada. O desconto constitui resultado da disputa, e não componente aditivo da formação do valor estimado. Ao incorporar o desconto mínimo ao próprio orçamento estimado, o Termo de Referência indica que o orçamento foi elaborado para comportar um resultado previamente desejado, e não para refletir, de forma objetiva e neutra, o custo provável da contratação.

Essa metodologia compromete o dever de planejamento e de estimativa idônea, pois cria **parâmetros artificiais**, posteriormente impostos como requisito eliminatório aos licitantes, distorcendo a lógica da competição.

▪ **3) Percentuais elevados e risco concreto de inexecuibilidade e execução deficiente**

O Termo de Referência apresenta **descontos mínimos elevados por lote**, com percentuais expressivos (ex.: 46,38%; 48,30%; 51,54%, dentre outros), chegando a **superar 50% em múltiplos lotes**.

A imposição de pisos tão elevados gera efeito previsível e indesejável:

- (i) afasta licitantes sérios e economicamente responsáveis;
- (ii) incentiva estratégias oportunistas de “ganhar para depois discutir”;
ou
- (iii) conduz o certame a uma **zona de alto risco de inexecuibilidade**, com atrasos, recusas de fornecimento, tentativas de substituição por produtos não equivalentes e aumento significativo da litigiosidade contratual.

Ainda que o edital reconheça, em tese, a necessidade de controle da inexecuibilidade e preveja diligências, o vício aqui identificado é anterior: a própria Administração induz a disputa a parâmetros potencialmente inviáveis, invertendo a lógica do planejamento. O instrumento convocatório deve, desde a origem, não estimular propostas temerárias, sob pena de comprometer a eficiência, a continuidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, conclui-se que a estipulação de **desconto mínimo obrigatório**, tal como redigida e operacionalizada no edital — como condição de classificação, com percentuais elevados e metodologia de estimativa fragilizada — revela-se **ilegal ou, no mínimo, gravemente irregular**, por **restringir a competição, distorcer o critério de julgamento e comprometer a vantajosidade e a segurança da contratação pública**.

Pedidos

a) **CONHECER** da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais;



b) **ACOLHER** os argumentos apresentados, reconhecendo a ilegalidade e a restituidade das exigências contidas no Edital de Credenciamento nº 051/2025;

c) **DETERMINAR** a retificação do edital e sua nova publicação.

Nestes termos, pede Deferimento.

Nova Era/MG, data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente
 **EDMILSON SILVA GONZAGA**
Data: 10/02/2026 17:01:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIAS GONZAGA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA | EDMILSON SILVA GONZAGA
CNPJ 29.380.852/0001-33